

## **Processo n.º 102/2005**

(Recurso Penal)

Data: 10/Novembro/2005

### **Assuntos:**

- suspensão de execução de pena;
- coisa furtada/ satisfação de uma necessidade do agente;
- toxicod dependência/ programa de recuperação

### **SUMÁRIO:**

1. Para ser qualificada a conduta do arguido na norma prevista no art. 203º do CPM é de destacar, além do valor diminuto da coisa furtada ou apropriada, a exigência de que ela seja destinada a utilização imediata e indispensável à satisfação de uma necessidade do agente ou de outra pessoa mencionada na al. a) do mesmo artigo.

2. A restituição do dinheiro subtraído à ofendida, não sendo da iniciativa do próprio arguido, mas forçada, com intervenção das autoridades policiais, não justifica, por si a atenuação especial da pena.

3. Não obstante os seus antecedentes criminais ligados à

toxicodependência, tendo o arguido 61 anos de idade, confessado os factos, alegando a sua séria intenção de inserção na sociedade e fazer vida honesta, tendo os bens furtados sido recuperados, sujeitando-se o arguido a um programa de recuperação dessa toxicodependência, criam-se as criações favoráveis para formular um juízo de prognose favorável à suspensão da execução da pena de nove meses de prisão por que fora julgado à revelia.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 102/2005**

(Recurso Penal)

Data: 10/Novembro/2005

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Acórdão condenatório da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I – RELATÓRIO**

A vem recorrer do acórdão que o julgou à revelia e o condenou como autor, na forma consumada, pela prática de um crime de furto p.p. pelo artigo 197º n.º 1 do Código Penal, numa pena de nove meses de prisão efectiva, alegando, para tanto, em síntese, o seguinte:

*O recorrente não se conforma com a decisão proferida pelo Tribunal “a quo” que o condenou numa pena de 9 meses de prisão efectiva pela prática de um furto no montante de MOP\$460,00.*

*O recorrente foi julgado e condenado à revelia.*

*De acordo com o Relatório do Centro «Desafio Jovem» o recorrente, à data do julgamento do presente caso, encontrava-se a residir em Coloane no Centro do «Desafio*

*Jovem», por estar a cumprir um programa de recuperação para toxicodependentes.*

*O acórdão recorrido fundamenta a aplicação de uma pena efectiva e a denegação da pena de suspensão ao recorrente, unicamente com o registo criminal do mesmo, justificando que a aplicação de uma pena de multa ou a suspensão da pena efectiva aplicada não eram suficientes para responder às necessidades de prevenção criminal.*

*No entanto, entendemos ser de curial importância para a justeza da decisão a proferir quanto à escolha/substituição da pena, o facto de o recorrente ser toxicodependente há mais de 30 anos.*

*Na verdade, o acórdão recorrido nada refere quanto a este facto embora pudesse tê-lo feito, porquanto, existem nos autos elementos que permitiam ao tribunal investigar os factos integradores de uma situação de toxicodependência.*

*Deveria o Tribunal a quo ter procedido à atenuação especial da pena nos termos do art. 201º do CP.*

*Na verdade, o montante furtado pelo recorrente, no valor de MOP\$460,00 foi imediatamente restituído à vítima não pretendendo esta qualquer indemnização.*

*Após a efectivação da atenuação especial deveria o tribunal ponderar a possibilidade de substituição ou suspensão da pena de acordo com o n.º 2 do art. 67º do CP.*

*Entende o recorrente que a pena aplicada deveria ter sido substituída por uma pena de suspensão da pena de prisão p.p. no art. 48º do CPM, pois estão verificados os pressupostos formais e materiais de aplicação desta pena.*

*Realçando, nos pressupostos materiais, o facto de o recorrente se encontrar a frequentar um programa de recuperação para toxicodependentes, há quase um ano, mantendo neste processo de ressocialização uma conduta exemplar e afastada quer do mundo das drogas quer do mundo do crime.*

*Todos os antecedentes criminais do recorrente estão relacionados com crimes de*

*furto ou roubo, de montantes não elevados e todos eles relacionados com a sua ligação às drogas.*

*Pode o tribunal fazer, seguramente, um juízo de prognose concluindo que a simples ameaça de prisão será suficiente para afastar o recorrente da prática de futuros crimes.*

*Pois, seria totalmente contrário às finalidades de prevenção especial que se pretende atingir, retirar o recorrente do programa de recuperação onde já se encontra no 4º nível, não consumindo há quase um ano e enviá-lo para o estabelecimento prisional de Coloane sem qualquer apoio específico em termos do programa que está a cumprir.*

*Deste modo, estão cumpridos os pressupostos materiais para que o Tribunal possa, com a convicção de que cumprirá as finalidades da punição, proceder à substituição da pena de prisão efectiva por uma pena de suspensão nomeadamente sujeita a regras de conduta tal como previsto no n.º 3 do art. 50º do CP.*

*O Tribunal a quo integrou os factos no tipo incriminador do crime de furto p.p. no artigo 197º do CP.*

*Entende o recorrente que se o Tribunal a quo tivesse investigado, como poderia ter feito, os elementos constantes dos autos, teria integrado os factos na norma prevista no art. 203º do CP.*

*Pois, trata-se de um furto de valor diminuto, cometido por um toxicod dependente e que se destinava a satisfazer de forma imediata e indispensável o seu vício de estupefacientes que representava, sem dúvida, uma necessidade do recorrente.*

*Entendendo-se, como entende o recorrente, ser de qualificar a sua conduta na norma prevista no art. 203º do CP, o Ministério Público (MP) não teria legitimidade para promover a acção penal.*

*Pois a vítima não se constituiu assistente nem apresentou acusação particular (cfr. Artigo 39º do CPP).*

*Assim, não tem o M.P. legitimidade para promover o processo penal, de acordo com o previsto no artigo 37º do CPP, encontrando-se violados os artigos n.º 39º, 57º, n.º 3, 58º e 267º todos do CPP.*

*Sendo o M.P. parte ilegítima neste processo e como tal estando-lhe vedado o poder de promover o processo penal, deverá o recorrente ser absolvido do crime por que vem acusado.*

**Termos** em que, conclui, deverá o presente recurso ser julgado procedente e, em consequência, ser o recorrente absolvido por falta de legitimidade do Ministério Público para promover a acção penal.

Caso assim não se entenda, deverá a pena de 9 meses de prisão aplicada ao recorrente pela prática de um furto de MOP\$460,00 ser especialmente atenuada de acordo com os artigos 201º e 67º do CP.

Deverá ainda, a pena ser substituída ou suspensa, nos termos do n.º 2 do artigo 67º e artigos 44º e 48º do CP.

A Exma. Senhora Procuradora Adjunta veio apresentar a sua **resposta**, concluindo da forma seguinte:

*Face aos factos assente como provados, dúvidas não restam que o arguido incorreu na prática do crime de furto simples p. e p. pelo art. 197º, n.º 1 do CPM, por ocorrerem os elementos essencialmente constitutivos daquele tipo.*

*Para ser qualificada na norma prevista no art. 203º do CPM, é de destacar, além do valor diminuto da coisa furtada ou apropriada, a exigência de que ela seja destinada a utilização imediata e indispensável à satisfação de uma necessidade do agente ou de outra pessoa mencionada na al. a) do mesmo artigo.*

*Não se deve, portanto, considerar ter integrado na norma prevista no art. 203º do CPM, o facto de ter subtraído o dinheiro de outrem, para satisfação da sua "necessidade" de consumir droga, e não para satisfação duma necessidade básica e indispensável.*

*No caso previsto no art. 197º, n.ºs 1 e 2 do CPM, o procedimento criminal, conforme o n.º 3 da mesma disposição, depende de queixa.*

*A ofendida do caso declarou, quer na PSP, quer no MP, que desejava procedimento criminal contra o arguido, pelo que o MP tem legitimidade para promover o processo penal nos termos do art. 38º do CPPM.*

*Como um furto ou abuso de confiança privilegiado previsto no art. 201º do CPM, a sua atenuação especial consiste na restituição da coisa furtada ou apropriada, ou na reparação do prejuízo causado, residindo na razão utilitária ou pragmática e na sensível diminuição da danosidade social do comportamento e da necessidade da pena.*

*Para tal, a restituição ou reparação previstas no art. 201º do CPM, deve ser da iniciativa do agente por sua acção voluntária e espontânea, embora possa ser efectuada por outrem, não sendo, no entanto, relevante a apreensão efectuada por autoridade policial, ou entrega dos objectos subtraídos resultante da intervenção da polícia.*

*A restituição do dinheiro subtraído à ofendida não foi de iniciativa do próprio arguido, ora recorrente, mas forçada com intervenção das autoridades policial e judiciária.*

*Assim, não se encontram preenchidos os requisitos para se verificar o privilegiamento estabelecido no art. 201º do CPM, não podendo, portanto, proceder à atenuação especial da pena, substituída ou suspensa nos termos do art. 67º, n.º 2 do*

CPM.

*Sendo a pena aplicada a de 9 meses de prisão, não se deve aplicar o art. 44º do CPM.*

*Para o tribunal decretar a suspensão da execução da pena, nos termos do art. 48º do CPM, é necessário, chegar à conclusão de que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para afastar o delinquente de criminalidade e satisfazem as necessidades de prevenção e a reprovação do crime. Tal suspensão é condicionada à verificação de um diminuto grau da culpa do agente, de atenuantes que indiciem a sua boa conduta anterior e posterior, a confissão relevante e contrita, e o crer-se que as finalidades da punição podem ser realizadas com a suspensão.*

*No caso em apreço, o recorrente, julgado à revelia, foi apenas notificado do teor da sentença proferida nos autos no dia 17/03/2005, tendo apresentado aquele o relatório elaborado pelo Centro "Desafio Jovem" em que se refere que o recorrente tem frequentado um programa de recuperação para toxicodependentes, desde 27/05/2004, mantendo neste processo de ressocialização uma conduta boa e afastada dos actos criminosos, deixando o vício de consumir produtos estupefacientes, e tornando-se um homem responsável.*

*E o próprio recorrente veio confessar os factos e alegar a sua séria intenção de inserção na sociedade e de fazer vida honesta.*

*Assim, parece-nos que, ponderando o grau de culpabilidade e comportamento posterior do recorrente, e atendendo a necessidade de prevenção geral e especial, pode-se chegar à conclusão de que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para afastar o delinquente da criminalidade e realizar a finalidade de punição e a reprovação do crime.*

*Nesta conformidade, nada obsta a que, em sede do recurso, se decida por*

*beneficiar o recorrente da faculdade prevista no art. 48º do CPM, suspendendo a execução da pena de prisão aplicada na primeira instância.*

*Razão pela qual se deve dar razão ao recorrente na parte concernente à suspensão da pena aplicada, por um período não inferior a 3 anos.*

O Exmo Senhor Procurador Adjunto, neste Tribunal, acompanha as judiciosas considerações daquela Magistrada.

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

## **II – FACTOS**

Com pertinência, respiga-se da sentença recorrida a factualidade seguinte:

(...)

### ***Factos e Provas***

#### ***Através do julgamento público, o Tribunal confirmou:***

*Para obter benefícios ilegítimos para si, no dia 11 de Agosto de 1999 cerca das 6H00 da madrugada o arguido A entrou no Hospital Kiang Wu através do portão da Emergência do referido Hospital.*

*Posteriormente, o arguido entrou na zona de internamento situada no bloco A do Hospital Kiang Wu a fim de procurar alvos para retirar.*

*E por último, o arguido optou por entrar no quarto n.º 515 situado no 5º andar do bloco A.*

*No próprio quarto n.º 515, o arguido verificou que a(s) pessoa(s) lá dentro estava(m) a dormir, e ao mesmo tempo ele também viu uma mala de senhora de cor*

*castanha colocada em cima da mesinha que se encontrava ao lado da cama. Pelo que, o arguido pegou na mala em causa, retirou o dinheiro em numerário no montante de 460 patacas que se encontrava lá dentro e apropriou-se do mesmo sem conhecimento nem consentimento da proprietária da referida mala.*

*Ao deixar o quarto o arguido foi verificado e a seguir interceptado no corredor do 5º andar.*

*O arguido praticou livre, consciente e dolosamente a referida conduta e sabia perfeitamente que a sua conduta era proibida e punida pela lei.*

***Para além disso, também foram averiguados:***

*O recente registo criminal do arguido revela que o arguido não é delinquente primário.*

*A partir de 1984, o arguido tem muitos registos de antecedentes criminais e tem cumprido pena de prisão efectiva por várias vezes.*

*No recente registo de penas, o arguido, por cometimento de crime de roubo, foi condenado a 2 anos de prisão pelo 2º Juízo no processo de querela n.º 526/97, no dia 3 de Novembro de 1997; e por cometimento de crime de furto (na forma de tentativa), foi condenado a 3 meses em prisão no processo penal singular n.º PCS-022-01-2, no dia 11 de Junho de 2001; o arguido já completou as referidas penas de prisão.*

*Actualmente, além do presente processo, o arguido também está a ser acusado de ter cometido um crime de furto qualificado, no processo colectivo n.º PCC-021-04-5.*

\*

***Factos Não Provados:***

*Não existe na acusação qualquer facto não aprovado.*

\*

*Segundo os materiais, as provas documentais, as alegações dos testemunhas e as opiniões do defensor e do Ministério Público constantes nos autos, formou-se a nossa convicção.*

(...)

É do seguinte teor o Relatório elaborado pelo Centro de Reabilitação de Toxicodependentes:

### **DESAFIO JOVEM**

*Assunto: comportamento de A em Desafio Jovem Macau*

*Desafio Jovem Macau é uma instituição de reabilitação de toxicodependentes sem fim lucrativo. Tendo como objecto o serviço de apoio a toxicodependentes, a quem abusa de droga, álcool e a todos os dependentes psicológicos, dedicando-se a fazê-los recuperar da dependência psicológica através da forma evangélica. O formando que participa no curso precisa de receber o curso pelo prazo de 15 meses, dentro dos quais nos primeiros 12 meses precisa de estar internado no Centro, por fim de que os formandos possam descansar, convalescer e estudar com tranquilidade; nos três meses ulteriores, através da oficina, ajuda os formandos a reintegrar-se na sociedade e a contribuir para sociedade.*

*Agradeço à Vossa Instituição o apoio e auxílio de grande relevância ao nosso Centro, o benefício que os formandos do Centro de reabilitação de*

*toxicodependentes masculino e feminino têm recebido. Eu, em nome do Centro, venho endereçar à Vossa Instituição o maior agradecimento.*

*O nosso Centro tem aberto um curso de reabilitação de toxicodependentes de duração de 15 meses, o qual se divide nas cinco fases, cada uma prolonga por 3 meses, cujo conteúdo em pormenor se inclui no material em anexo para servir de referência.*

*O formando do Centro A, titular do BIRM n.º XXX, 61 anos de idade, internado no Centro a participar no curso de reabilitação de toxicodependentes por prazo de 15 meses a partir de 27 de Maio de 2004, actualmente entrou na 4ª fase.*

*Neste curso de tratamento evangélico, o formando A mostra atitude activa para estudar e bom comportamento, tendo uma relação harmoniosa com os assistentes do Centro e outros formandos. O formando tem tratado tanto a ferida física. e do coração por droga, quando corrigido o vício da dependência a droga. Através da convivência, estudo, comunicação, etc., observa-se que o formando consegue enfrentar problemas com um atitude objectivo e positivo para os resolver. No funcionamento do Centro, o formando também participa positivamente e, dispondo da responsabilidade, desempenha um papel importante para o funcionamento do Centro.*

*Após participar no curso evangélico de reabilitação de toxicodependentes de 15 meses, o formando A concluirá todo o curso em 27 de Outubro de 2005. Segundo o próprio A, "espero muito que depois do curso possa continuar a ficar estudar no Centro, através de estudo incessante para aperfeiçoar o carácter e habilidade, como também para formar uma atitude de "nunca é tarde demais para se aprender". Pode ajudar os novos formandos a adaptar-se ao curso, e a dar apoio aos formandos com a sua experiência própria, de modo que afecte a vida com testemunho à vida."*

*Por último, o formando A tem melhorado e aperfeiçoado evidentemente o seu*

*estado de ser, durante cerca de 10 meses de curso de tratamento evangélico. No curso mais tarde, o Centro ajudá-lo-á a construir objectivo de vida positivo e activo, com vista a que possa prestar utilidade à sociedade, o que é vantajoso para todas as camadas sociais.*

*Com os melhores cumprimentos!*

*DESAFIO JOVEM*

*Director Chan Chi*

*Aos 23 de Março de 2005*

***Curso de Desafio Jovem (cinco fases)***

***I Fase: superação***

- 1. não pode voltar a falar mais das coisas relacionadas com os toxicod dependentes e a falar sobre droga e o passado da vida;*
- 2. aprende as cortesias básicas, abstém-se de comportamento negativo e palavrões, cria hábitos higiénicos.*
- 3. obedece ao tratamento do Centro.*

***II Fase: construir fundamento***

- 1. convive harmoniosamente com outros formandos, aprende a conter-se e a desculpar, sabe preliminarmente fazer objectivo e expectativa de futuro;*
- 2. aprende a analisar calma e objectivamente ao enfrentar problemas;*
- 3. tem uma orientação clara da religião, tendo as palavras da Bíblia como o próprio princípio, dedica-se ao trabalho, e tem responsabilidade;*

4. *contenta-se com o que tem, estima todos os materiais do Centro com um coração grato;*

5. *aprende a rezar por sua iniciativa em prol dos outros e dos companheiros e a compartilhar com estes.*

### **III Fase: desenvolvimento e introspecção**

1. *ajuda os novos e velhos companheiros de bom grado;*

2. *ao conversar com os companheiros, diz palavras construtivas e estimulantes, participa positivamente nas actividades do Centro;*

3. *sabe fazer introspecção, reconstruir um conceito de valor correcto e um objectivo de vida positivo; repele comportamentos negativos.*

### **IV Fase: provar a reconstrução**

1. *desempenhando bem o papel de exemplo para os mais jovens, aprende oferecer, ajudar outros, tratar os companheiros com modéstia, a dar exemplos com a própria conduta, influenciar os outros com o próprio exemplo;*

2. *enfrentar todas as coisas de atitude positiva, toma responsabilidade de assumir actividades do Centro, construi confiança por si próprio, corrige positivamente os comportamentos negativos.*

### **V Fase: reintegração na sociedade**

1. *internado no lar de alojamento provisório do Centro, participa nos trabalhos da oficina do Centro;*

2. *trata as pessoas com cortesia, tem afecto ao trabalho;*

3. *obedece às regras da residência;*

4. *é de desejar que depois do curso, sob vigilância, possa dispor do seu tempo próprio correctamente, dedicar-se à vida missionária, dar um bom testemunho, construí uma vida disciplinada para si próprio, e reconstruir a relação com os familiares.*

### **III – FUNDAMENTOS**

1. O objecto do presente recurso passa pela análise das seguintes questões:

- deviam os factos ter sido integrados na norma prevista no art. 203º do CP;
- devia ter havido lugar à atenuação especial;
- devia a pena ter sido suspensa.

2. O recorrente entende que se deviam ter integrado os factos na norma prevista no art. 203º do CPM, pelo que o Ministério Público não teria legitimidade para promover a acção penal.

Para sustentar esta tese alega que o recorrente se inseriu num programa de ressocialização, afastando-se do mundo das drogas, e, conseqüentemente, do mundo do crime, pretendendo-se que, após o programa de recuperação, passe a fazer uma vida de acordo com o direito e não mais cometa crimes, pois todos os antecedentes criminais do recorrente estão relacionados com crimes de furto ou roubo, de montantes não elevados e todos eles relacionados com a sua dependência das drogas.

Ou seja, perante situações incontroláveis de abstenção de estupefacientes e não tendo dinheiro para comprar a dose em falta, o recorrente precisaria de furtar a quantia necessária para fazer face à necessidade imediata de consumo.

Conhecendo esta questão.

O citado artigo prevê:

***Artigo 203º***

***(Acusação particular)***

*Nos casos previstos no artigo 197º, no n.º 1 do artigo 199º e nos artigos 200º e 202º, o procedimento penal depende de acusação particular se :*

*a) O agente for cônjuge, ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao segundo grau da vítima, ou com ela viver em condições análogas às dos cônjuges; ou*

*b) A coisa furtada, ilegitimamente apropriada ou utilizada for de valor diminuto, destinada a utilização imediata e indispensável à satisfação de uma necessidade do agente ou de outra pessoa referida na alínea anterior.*

Para ser qualificada a conduta do arguido na norma prevista no art. 203º do CPM é de destacar, além do valor diminuto da coisa furtada ou apropriada, a exigência de que ela seja destinada a utilização imediata e indispensável à satisfação de uma necessidade do agente ou de outra pessoa mencionada na al. a) do mesmo artigo.

E a primeira observação que se coloca é a de saber onde é que

está provada toda aquela factualidade alegada pelo recorrente, ou seja, onde é que se prova que o furto em causa foi praticado numa situação de dependência absoluta e que o fim prosseguido foi a satisfação dessa necessidade física e anímica numa situação de total dependência.

No artigo 197º, n.º 1 do Código Penal de Macau, prevê-se: "quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair coisa móvel alheia é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa."

Ora, foi exactamente isto que vem comprovado, sendo certo que o que se fixou em relação ao elemento subjectivo foi que a subtracção dos aludidos bens foi que, *depois do arguido entrar na zona de internamento situada no bloco A do Hospital Kiang Wu a fim de procurar alvos para retirar e tendo optado por entrar no quarto n.º 515 situado no 5º andar do bloco A, aí verificando que a(s) pessoa(s) lá dentro estava(m) a dormir, ao mesmo tempo que viu uma mala de senhora de cor castanha colocada em cima da mesinha que se encontrava ao lado da cama, pegou nela, retirou o dinheiro em numerário no montante de 460 patacas que se encontrava lá dentro e apropriou-se do mesmo sem conhecimento nem consentimento da proprietária da referida mala, o que fez com **intenção de obter para si benefícios ilegítimos.***

Por isso, face à factualidade provada, tanto em termos do elemento objectivo, como do elemento subjectivo, o arguido A cometeu, em autoria material, de forma consumada e dolosa, um crime de furto previsto e punido pelo artigo 197º, n.º 1 do Código Penal de Macau.

As situações previstas no artigo proposto devem ser tratadas com

objectividade, não valendo determinados estados de necessidade para mais sem certeza de absoluta necessidade e para satisfação de desejos contrários à lei.

Pelo que sempre restaria o apuramento de que se tratava de uma necessidade básica e indispensável, para além de que o dinheiro nunca satisfaria directamente essa necessidade, sendo com ele que o arguido iria a qualquer lugar adquirir a droga de que se sentia porventura carente.

No caso previsto no art. 197º, n.ºs 1 e 2 do CPM, o procedimento criminal, conforme o n.º 3 da mesma disposição, depende de queixa.

A ofendida declarou, quer na PSP, quer no MP, que desejava procedimento criminal contra o arguido (cfr. fls. 2v e fls. 29v), pelo que o MP tem legitimidade para promover o processo penal nos termos do art. 38º do CPPM.

Assim, a sentença proferida pelo tribunal *a quo* não merece censura no que concerne à qualificação da conduta do recorrente.

3. O recorrente entende que o Tribunal *a quo* deveria ter procedido à atenuação especial da pena prevista pelo art. 201º do CPM substituindo ou suspendendo, portanto, a pena, nos termos do art. 67º, n.º 2 do mesmo Código, por o dinheiro furtado ter sido imediatamente restituído à vítima.

Ainda aqui não assiste razão ao recorrente.

A previsão do artigo 201º do CP, tal como a própria letra inculca,

vai no sentido de que só há atenuação especial quando a coisa furtada for restituída, o que pressupõe que a restituição ou reparação, previstas no art. 201º do CP, deve ser da iniciativa do agente, por sua acção voluntária e espontânea, embora possa ser efectivada por outrem, não sendo, no entanto, relevante a apreensão efectuada por autoridade policial, ou entrega dos objectos subtraídos resultante da intervenção da polícia.

No caso em apreço, o arguido, logo depois de ter furtado o dinheiro da ofendida, foi descoberto por esta, que o interceptou e comunicou à guarda da PSP que na altura se encontrava perto do local da ocorrência. Através da revista efectuada pela guarda da PSP, foi encontrada na posse do arguido a quantia que este acabou de retirar da mala da vítima, tendo, assim, sido apreendida tal quantia.

Após o interrogatório do arguido e inquirição da ofendida na sede do MP, foi ordenada, por duto despacho do delegado, a restituição do valor furtado à ofendida.

Donde, a restituição do dinheiro subtraído à ofendida não foi da iniciativa do próprio arguido, ora recorrente, mas forçada, com intervenção das autoridades policial e judiciária.

Pelo exposto, não se acolhe a propugnada atenuação especial da pena.

4. O recorrente entende que a pena de nove meses de prisão, que lhe foi aplicada nos autos, devia ter sido substituída por multa, ao abrigo do disposto do art. 44º do CP, ou ter sido suspensa, por estarem verificados os pressupostos formais e materiais previstos no art.48º do

mesmo diploma legal.

Conforme o art. 44º, n.º 1 do CPM, a pena de prisão aplicada em medida não superior a 6 meses é substituída por multa, excepto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes.

O recorrente foi condenado nos presentes autos na pena de 9 meses de prisão, pelo que é evidente que não se deve aplicar o art. 44º do CPM, sendo certo que a operação de substituição no processo de determinação concreta da pena deve suceder a escolha do seu *quantum*.

##### 5. Quanto à suspensão da execução da pena.

O recorrente foi julgado à revelia, por não ser possível proceder à sua notificação pessoal, dado que na altura não se conhecia o paradeiro do mesmo. Tendo em conta a moldura penal abstracta e conforme os critérios estabelecidos nos artigos 64º e 65º do CP, designadamente atendendo à intensidade do dolo, ao facto de não ser primário e ter sido condenado por várias vezes na pena de prisão pela prática de crimes contra a propriedade, o tribunal *a quo* decidiu condená-lo na pena de 9 meses de prisão, não suspendendo a sua execução por entender que a simples censura do facto e a ameaça da prisão não podiam realizar de forma adequada e suficiente as finalidades de punição.

Observa-se, entretanto, uma outra realidade que decorre do tratamento a que o arguido se submeteu e que não era conhecido do Tribunal, aquando daquele julgamento e da própria imediação e contacto com o arguido que compareceu na audiência a que se procedeu nesta

Instância.

Na formulação do prognóstico a realizar pelo Tribunal deve atender-se, como é sabido, ao momento da decisão<sup>1</sup>, o que equivale a afirmar, também, que podem e devem ser relevadas as circunstâncias posteriores ao facto.

O recorrente foi convocado e compareceu à audiência e o contacto *imediato* que a sua presença permitiu, apurando-se da sua postura perante os factos e das suas intenções e propósitos, tudo conjugado com os elementos relacionados com o referido tratamento de desintoxicação, propicia uma prognose favorável à luz do art. 48º, n.º 1, do C. Penal.

Na verdade, o arguido, depois de ter sido notificado da sentença, veio apresentar relatório elaborado pelo Centro “*Desafio Jovem*” sobre a situação social do mesmo, segundo o qual, o recorrente tem frequentado um programa de recuperação para toxicodependentes, desde 27/05/2004, mantendo neste processo de ressocialização uma conduta boa e afastada dos actos criminosos, deixando o vício de consumo de produtos estupefacientes e tornando-se responsável, sendo a sua evolução positiva.

O referido programa tem a duração de 18 meses, tendo terminado em Agosto do corrente ano.

O recorrente tem 61 anos de idade, e tinha consumido droga ao longo de 30 anos, antes de entrar no Centro “*Desafio Jovem*”.

---

<sup>1</sup> - Figueiredo Dias, Direito Penal Português, *in* As Consequências Jurídicas do Crime, 343

O arguido confessou os factos e alegou a sua séria intenção de inserção na sociedade e fazer vida honesta.

Assim, surgem circunstâncias que na altura da prolação da sentença recorrida não se conheciam.

Pelo exposto, deve-se dar razão ao recorrente na parte concernente à suspensão da pena aplicada, na medida em que é possível formular um juízo de prognose favorável ao recorrente no sentido de que se acredita que, face a toda a factualidade apurada e acima enunciada, a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, pelo que se lhe suspenderá a execução da pena de prisão por um período de 3 anos.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em conceder parcial provimento ao recurso e, mantendo a pena concretamente aplicada de 9 meses de prisão, suspende-se-lhe a sua execução por um período de 3 anos.

Mantém-se no mais a decisão recorrida.

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 3 Ucs.

Macau, 10 de Novembro de 2005,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator)

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong